



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

Diretoria do Expediente

Of. N.º _____

LEI N.º 1086/67

PEDRO VALENTIM FERNANDES, Prefeito -
do Município de Garça, Estado de São Paulo, -
no uso de suas atribuições faz saber que a
Câmara Municipal decretou e ele sanciona e
promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam aprovados, em todos os seus termos, o
CONVENIO e os ESTATUTOS que o integram, e que foram devidamente
aprovados pelos municípios de GARÇA, GÁLIA, ALVARO DE CARVALHO, -
JÚLIO MESQUITA, LÚPERCIO, ALVINLÂNDIA, UBIRAJARA, DUARTINA, -
LUCIANÓPOLIS, com a finalidade de constituir o Consórcio Intermu-
nicipal da Região de Garça para Assistência aos Menores.

Art. 2º - Fica, igualmente, o Prefeito Municipal auto-
rizado a tomar as providências que se fizerem necessárias e con-
substanciadas no convênio e estatutos referidos no artigo ante-
rior.

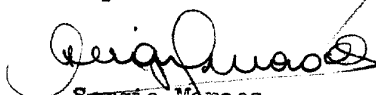
Art. 3º - Para atender às despesas de que trata a ali-
nea "a", da cláusula VII, do Convênio Inter-Municipal da Região
de Garça, para Assistência aos Menores, os orçamentos municipais
consignarão verbas próprias, a partir de 1968.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 22 de novembro de 1967

Pedro Valentim Fernandes
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Diretoria do Expediente, na data -
supra.


Sergio Moraes

Diretor do Expediente.

Mrs.



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

Diretoria do Expediente

Of. N° _____

= C O N V E N I O

DE CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DE GARÇA PARA ASSISTÊNCIA AOS MENORES

Para a instituição do Consórcio Inter-Municipal da Região de Garça para Assistência aos Menores, os Municípios de

GARÇA

GÁLIA

ALVARO DE CARVALHO

JÚLIO MESQUITA

LUPÉRCIO

ALVINLÂNDIA

UBIRAJARA

DUARTINA

LUCIANÓPOLIS,

representados por seus Prefeitos e considerando que a realidade social é muito mais premente do que o preceito do artigo 167, § 4º, da Constituição Brasileira, que é todavia manifestante imperativo quando diz que "é obrigatória em todo o território nacional a assistência à maternidade, à infância e à adolescência" - deliberam agrupar-se, na conformidade do artigo da Constituição do Estado de São Paulo e do artigo 54 da Lei Orgânica dos Municípios a fim de prestarem assistência aos menores, dentro da região constituída por seus territórios e, assim sendo, convencionaram, como partes contratantes, a constituição de uma sociedade, que se denominará CONSÓRCIO INTER-MUNICIPAL DA REGIÃO DE GARÇA PARA ASSISTÊNCIA AOS MENORES, mediante cláusulas seguintes:

I

A Sociedade que ora se constitui daqui por diante de signada como "Consórcio" - terá sede e fôro na cidade de Garça e se regerá pelos Estatutos que forem aprovados pelos Prefeitos homologados pelas respectivas Câmaras Municipais, e que passarão a fazer parte do presente Convênio.

II

O Consórcio terá a duração de dez (10) anos, e será considerado prorrogado por igual prazo, automática e sucessivamente, se não fôr denunciado até um ano antes de seu termo, ou da de duas prorrogações.

III

A denúncia referida na cláusula anterior terá efeito apenas em relação ao município que a formular, continuando o Consórcio a vigorar quanto aos demais membros.

IV

O Consórcio será dissolvido por comum acordo dos municípios associados, ou se não chegar a agrupar pelo menos seis (6) municípios com continuidade territorial, entre os quais o de sua sede.

V

Criando-se novo município na região do Consórcio, ser-



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

Diretoria do Expediente

Of. n.º _____

ser-lhe-á facultado o ingresso no mesmo, mediante simples comunicação da promulgação da lei respectiva, entendendo-se que o novo município aceita integralmente o presente Convênio e os Estatutos que estiverem em vigor. O reingresso dos municípios que já pertenceram ao Consórcio se fará nas mesmas condições.

VI

A região formada pelos territórios dos municípios associados será, para os fins deste Consórcio, havida como unidade territorial contínua e homogênea, tal se não existissem os limites inter-municipais. Os serviços do Consórcio serão, consequentemente, prestados em toda a sua região, sem discriminação de nenhuma natureza, e suas instalações se localizarão de acordo exclusivamente com a maior utilidade e benefício comuns.

VII

As partes contratantes se obrigam: a) concorrer para a manutenção do Consórcio, entregando-lhe cada ano uma parte de suas rendas tributárias anuais, fixada em 4% (quatro por cento) do total dos impostos previstos no orçamento, igual para cada município associado; b) - a dar ao Consórcio o seu aval, a fim de que este possa: 1º - obter créditos a curto prazo, como antecipação de receita do exercício anual; 2º - lançar empréstimos a longo prazo, exclusivamente para construções, instalações e melhoramentos numas e noutras. O aval deverá ser prestado conjuntamente por todos os Municípios associados.

VIII

O Consórcio terá faculdade de estabelecer convênios - com os Governos do Estado e da União, já para receber subvenções periódicas ou não, já para atender a serviços mantidos em comum.

IX

O Consórcio terá, outrossim, a faculdade de fazer contratos com entidades particulares de assistência a menores estabelecidas na região, e bem assim distribuir auxílios e subvenções a tais entidades.

X

No caso da extinção do Consórcio, seu patrimônio será distribuído entre as entidades particulares de assistência a menores existentes na região, em proporção, quanto possível, das contribuições globais de cada município, segundo a localização territorial das referidas entidades.

XI

Os prefeitos signatários remeterão, incontinenti, às Câmaras Municipais dos Municípios respectivos, projeto de Lei - com disposições aprovatórias do presente Convênio e Estatutos que o integram.

XII

O Consórcio se considerará constituído tão logo, pela aprovação dos poderes municipais, seja atingido o mínimo de membros pela forma estatuída na Cláusula IV. Aos Municípios, cujos poderes não aprovem este Convênio fica, entretanto, facultado o ingresso no Consórcio, pela forma prevista na Cláusula V.

XIII

Não poderá sob pretexto algum utilizar-se dos serviços



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

Diretoria do Expediente

Of. N.º _____

dêste Consórcio nenhum município, quer dentre os numerados no exórdio dêste ato, quer o que venha de futuro a ser criado, - se não aderir a êste Convênio.

XIV

Os Prefeitos e as Câmaras Municipais dos Municípios associados se obrigam a decretar tôdas as leis e atos necessários ao cumprimento de suas obrigações, decorrentes - dêste Convênio, durante o tempo de sua duração.

XV

Se a Administração de um Município associado - deixar de incluir no orçamento da despesa a quota devida ao - Consórcio ou se inclhida deixar de efetuar o respectivo pagamento, o Consórcio poderá cobrá-lo por ação executiva, para o que se considera dívida líquida e certa, em cada exercício, a porcentagem convencional, computada sôbre o montante dos impostos, segundo constem da receita orçada para o mesmo exercício.

XVI

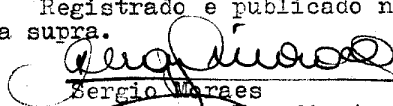
Visando a instalação do Consórcio, no exercício de 1967, observar-se-á o seguinte: 1º - a contribuição a ser fixada poderá ser menor que a prevista no Convênio, a fim de atender-se à situação orçamentária dos Municípios associados; 2º - cada Município associado transferirá, desde logo, - para o Consórcio qualquer estabelecimento ou instalações destinadas à assistência a menores, junto com os respectivos serviços, registrando-se a transferência pelo valor de avaliação; 3º - cada Município associado transferirá para o Consórcio - as verbas que puder, do orçamento de 1967 e completará sua - quota mediante crédito extraordinário; 4º - O Consórcio aproveitará, como melhor lhe convier, os serviços e instalações - que lhe sejam transferido, evitando qualquer solução de continuidade na prestação de serviços.

XVII

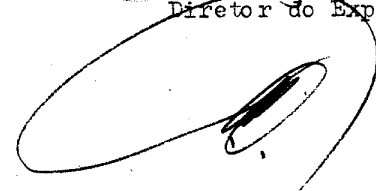
Constituído que seja o Consórcio, o Prefeito - de Garça convocará, com 10 (dez) dias de prazo, a Assembleia dos Prefeitos para: a) eleger e empossar o Presidente do Consórcio, o qual se instalará solenemente, ato contínuo; b) fixar a quota da contribuição municipal para o exercício de ... 1968; c) deliberar sôbre providências que tendam a facilitar a instalação e início de funcionamento do Consórcio.

E porque estejam de pleno acôrdo quanto a tudo quanto se convencionou neste ato, segundo consta das estipulações dêste instrumento, do qual são extraídas três (3) vias para cada Município consorciado, assinam-no em presença de duas testemunhas. Garça, 22 de novembro de 1967.

Registrado e publicado na Diretoria do Expediente, na data supra.


Sergio Moraes

Diretor do Expediente.





Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

Diretoria do Expediente

Of. N.º _____

ESTATUTOS

DO CONSÓRCIO INTER-MUNICIPAL DA REGIÃO DE GARÇA PARA ASSISTÊNCIA AOS MENORES.-

CAPÍTULO I

Da Constituição, - Denominação, Sede, Duração e Fins

Art. 1º - Com a denominação de "Consórcio Inter-Municipal da Região de Garça para Assistência aos Menores", constitui-se uma sociedade formada pelos que aprovaram convênio de que o presente Estatuto é parte e que nesta data - seus Prefeitos assinaram, como ato prévio, consoante o permitiu a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica dos Municípios.

Art. 2º - A sede da entidade será nesta cidade de Garça, onde terá seu fôro.

Art. 3º - O Consórcio terá duração de dez (10) anos, e será considerado prorrogado por igual prazo, automática e sucessivamente, se não for denunciado até um ano antes de seu termo ou das suas prorrogações.

§ Único - Do propósito de impedir a prorrogação será notificado o Presidente, mediante exibição da lei municipal que o tenha decretado.

Art. 4º - Os Municípios terão, no Consórcio, direitos e deveres iguais, não se tolerando preferência nem predomínio por motivo algum.

Art. 5º - O território do Consórcio será formado pelos territórios dos Municípios consorciados, como uma entidade, portanto contínuo, qual se não existissem divisas municipais.

Art. 6º - São Fins da sociedade:

- 1 - estudar, planejar e executar a assistência social - aos menores em todo o território do Consórcio;
- 2 - em cooperação com o Governo do Estado, assistir e reeducar os menores infratores;
- 3 - assegurar aos menores assistência supletiva, através de suas famílias, tutores ou guardas, mediante pagamento mensal;
- 4 - prestar cooperação a instituições particulares idôneas, mediante contrato;
- 5 - esclarecer a opinião pública da região acerca do problema do menor e suas soluções.

§ Único - A assistência acima enumerada será prestada de acordo - com a legislação federal e estadual concernente ao assunto.

Art. 7º - A assistência prestada pelo Consórcio visará aos seguintes objetivos:

- a) preservar os laços familiares do menor;
- b) prevenir o abandono e a perversão;
- c) socorrer o menor e educá-lo no seio da própria família ou da família substituta;
- d) prevenir os serviços de creches e semi-internatos;
- e) evitar internações e só admiti-las em casos extremos;



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

Diretoria do Expediente

Of. N° _____

- f) não deslocar o menor de sua região de origem;
- g) prepará-lo para a sua reintegração social.

CAPITULO II

Dos meios e formas de ação

SECÇÃO I

Dos meios financeiros

- Art. 8º - Os recursos financeiros do Consórcio provém: a) da quota contributiva dos municípios consortes, fixada anualmente pela Assembleia de Prefeitos, dentro do limite máximo estipulado no convênio; b) das subvenções periódicas convencionais, do Estado e da União; c) das subvenções ocasionais, dos legados e contribuições de qualquer outra natureza; d) das pensões alimentícias fixadas em processos de menor internado, a cargo de parentes; e) da venda de produtos agrícolas, industriais ou de artes e ofícios dos estabelecimentos do Consórcio.
- § 1º - A quota municipal do exercício seguinte será fixada pela Assembleia de Prefeitos reunida no último dia útil do mês de novembro, diante do projeto de orçamento do Consórcio.
- § 2º - A quota municipal do exercício em curso será paga ao Consórcio em 3 (três) parcelas iguais nos meses de outubro, novembro, e dezembro, e a dos anos subseqüentes em duodécimos mensais.

SECÇÃO II

Dos Estabelecimentos e Instalações

- Art. 9º - O Consórcio poderá construir e manter estabelecimentos próprios para neles se instalarem convenientemente creches, abrigos ou lares coletivos e de grupos, escolas primárias, de ofícios e misteres, escolas especiais para deficientes e outros indicados para atender aos fins do Consórcio.
- Art. 10º - Os abrigos ou lares coletivos e de grupos disporão de instalações higiênicas completas, de esportes e recreio, enfermarias, gabinete médico e dentário, salas de leitura e bibliotecas, dependências para o culto religioso, logradouros, pomar e jardins.
- § 1º - As dependências para habitação e convívio serão de tal arte que assegurem perfeita separação de sexos dos menores de mais de cinco anos de idade, não podendo haver em comum senão, aulas, que não sejam possível ministrar separadamente, os atos religiosos e as cerimônias festivas.
- § 2º - Os estabelecimentos disporão também das necessárias dependências para residência do pessoal administrativo e auxiliar e de professores, bem como para guarda de material.
- § 3º - Os menores infratores, vadios e os libertinos viverão em estabelecimentos distintos e separados dos outros menores.



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

Diretoria do Expediente

Of. n.º _____

- Art. 11º - Os edifícios que forem construídos ou adaptados e assim as instalações para os diversos serviços obedecerão rigorosamente, no traçado e construção, a um plano geral; os planos parciais e especiais, serão elaborados à vista dos melhores modelos e considerando as mais aceitas ideias e observações práticas relativas a vida infantil e aos problemas particulares de educação e assistência, sempre de acordo com a orientação do Serviço Social dos Menores do Estado.

SECÇÃO III

Do Pessoal

- Art. 12º - O pessoal técnico se comporá de professores, pedagogos, vigilantes, visitantes, mestres de ofício, pediatras, médicos, dentistas, especialistas diversos, todos aon tratados para o trabalho em tempo integral ou parcial; o pessoal auxiliar se destina aos serviços de administração e será contratado por tempo indeterminado.
- § 1º - A estabilidade do pessoal no emprego e seus mais direitos e obrigações se regulam pelas Leis do Trabalho.
- § 2º - As funções administrativas de maior relevância serão exercidas em Comissão, confiando-as o Presidente com inteira liberdade a pessoas do quadro ou estranhas a este.
- § 3º - O Consórcio criará, com verbas anuais próprios um fundo destinado às indenizações devidas ao pessoal, pagas ocasionalmente ou quando se extinga a entidade.

SECÇÃO IV

Das Formas e Ação

- Art. 13º - Todos os serviços do Consórcio serão organizados num plano completo, obedecendo aos princípios racionais de organização do trabalho e obedecendo a normas que constarão de regulamentos especiais e regulamento geral.
- § 1º - Nenhum serviço começará a funcionar sem se achar regulamentado.
- § 2º - O regulamento geral e os regulamentos especiais serão revistos e modificados, periodicamente, segundo aconselhe a experiência.
- Art. 14º - Os estabelecimentos e os serviços formarão um todo orgânico e portanto se instalarão e funcionarão onde mais convenha ao Consórcio, em todo o território deste sem atenção a qualquer critério estranho.
- Art. 15º - Além de outros que convenha criar, haverá desde logo os seguintes Departamentos: 1º Departamento Administrativo, conglobando as secções de: a) Secretaria; b) Tesouraria e Contabilidade; c) Pessoal; d) Edifícios e Instalações; e) Material de Consumo; 2º Departamento de Assistência, que compreende as secções de: a) Internatos; b) Assistência Externa; c) Ensino Primário;



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

Diretoria do Expediente

Of. N° _____

- d) Ensino Especial; c) Reeducação; f) Saúde.
- § 1º - Pelas seções do Departamento Administrativo serão distribuídos além de outros, os serviços de: a) escrituração - feita consoante as normas de contabilidade pública, e, no que couber, industrial; b) elaboração do orçamento; c) correspondência e arquivo; d) de prontuário e registro do pessoal; e) de registros, construção, conservação e uso dos edifícios, instalações e material permanente; f) aquisição, produção, uso e disposição dos materiais de consumo e de produção; g) de estatística.
- § 2º - No Departamento de Assistência ficarão, além de outros, - os serviços distribuídos por suas seções: a) de registro geral e prontuário de todos os menores internados e bem assim dos assistidos fora dos estabelecimentos; b) de serviços de ensino, educação e reeducação; d) assistência externa; e) encaminhamento do menor para a vida exterior.
- § 3º - O Departamento terá um diretor e a seção um chefe; um - funcionário poderá acumular duas ou mais chefias ou diretorias.

CAPÍTULO III

Da Administração

- Art. 16º - A administração do Consórcio caberá à Assembleia dos Prefeitos, ao Presidente, assistido por um Conselho Consultivo, e ao Conselho Fiscal.

SEÇÃO I

Da Assembleia dos Prefeitos

- Art. 17º - A Assembleia dos Prefeitos é o órgão supremo da administração do Consórcio, cabendo-lhes deliberar livremente - quando a esta sociedade e seus negócios, sem outros limites que os do Convênio e deste Estatuto.
- Art. 18º - A Assembleia dos Prefeitos, com o caráter de ordinária, - se reunirá independentemente de convocação, às 20 horas do último dia útil dos meses de fevereiro e novembro, no edifício da sede do Consórcio, e, com a denominação de extraordinária, quando convocada pelos Presidente, pelo Conselho Fiscal ou por três (3) Prefeitos.
- Art. 19º - A Assembleia se instalará com a presença de metade e - mais um dos Prefeitos e deliberará por maioria dos presentes.
- § 1º - Se, por falta de número, não se realizar a sessão, os Prefeitos serão convocados pessoalmente para o 7º dia útil imediato pelo Presidente, quando da Assembleia ordinária, ou por quem houver feito a primeira convocação, - se extraordinária.
- § 2º - Os prefeitos poderão fazer-se representar por pessoa credenciada com poderes especiais.
- § 3º - Das sessões, da Assembleia, o Secretário do Consórcio ou seu substituto lavrará ata minuciosa, em livro próprio, - assinando-a os que nela tomem parte.
- § 4º - Dez minutos depois da hora designada na convocação, o Secretário encerrará o termo de comparecimentos dos Prefeitos.



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

Diretoria do Expediente

Of. N° _____

Assembléia dos Prefeitos, e dos Juizes de Direito das Comarcas do território do Consórcio.

- § 1º - Servirão durante cinco anos, podendo ser reeleitos, - mas os Juizes permanecerão no Conselho enquanto durar sua judicatura em comarca do território; as vagas dos eleitos serão supridas pela Assembleia dos Prefeitos.
- § 2º - As reuniões do Conselho serão convocadas pelo Presidente do Consórcio, que proverá a condição dos seus - membros, e, constarão de ata, lavrada em livro próprio pelo secretário do Consórcio; da ata constarão - os votos proferidos, em resumo, mas se fôr apresentado escrito, será atuado com cópia da ata.
- Art. 25º- O Conselho Consultivo será ouvido obrigatoriamente pela administração; a) sobre citação, suspensão ou modificação de importância em serviço assistencial da assistência da instituição; b) sobre plano de construção e instalações novas; c) sobre Regulamento Geral e suas modificações; d) sobre o plano anual e o orçamento relativos ao exercício seguinte; e) sobre prestação de homenagem a grandes benfeitores do Consórcio.
- § 1º - O Presidente remeterá a cada membro do Conselho uma cópia dos papéis que contenham a matéria para a qual p peça parecer, ao menos cinco dias antes da data marcada para a reunião.
- § 2º - O Presidente poderá deixar de atender ao parecer do Conselho Fiscal, assim como optar por parecer divergente, mas para tanto haverá de comprovar ou justificar - fundamentalmente sua deliberação contrária.
- § 3º - O magistrado membro do Conselho será sempre ouvido sobre o caso referente a menor, procedente de sua comarca, para ressaltar possível exigência ou interesse local.
- § 4º - Quando o Presidente não adote o parecer da maioria do Conselho, explicará em carta a cada conselheiro as razões e fundamentos de sua deliberação tomada consoante o § 2º deste artigo.
- Art. 26º- O Conselho se reunirá mesmo com um terço dos seus membros.
- Art. 27º- Quando se reunirem dois terços dos membros do Conselho e seu parecer fôr unânime, o Presidente do Consórcio não poderá divergir desse parecer sem imediatamente convocar a Assembléia dos Prefeitos extraordinariamente, para que delibere sobre a questão.

SEÇÃO III

DO CONSELHO FISCAL

- Art. 28º- Compõe o Conselho Fiscal de seis (6) membros, eleitos juntamente com seus suplentes (6) para um período de dois (2) anos e suscetíveis de reeleição sucessiva.
- § 1º - Os membros deste órgão devem ser pessoas de reconhecida idoneidade e peritos em contabilidade e administração.



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

Diretoria do Expediente

Of. N.º _____

- § 2º - O suplente será convocado quando vague um cargo de membro efetivo.
- Art. 29º - São funções deste Conselho: a) emitir parecer sobre o relatório, o balanço e as contas apresentadas pelo Presidente, relativas quer ao semestre, quer ao exercício; b) fiscalizar permanentemente toda a contabilidade do Consórcio.
- § 1º - Os pareceres ou parecer deste Conselho acompanharão - sempre os papéis (letra "a" deste artigo) enviados à Assembleia dos Prefeitos.
- § 2º - Os membros do Conselho serão escalados dois a dois, pela ordem alfabética do prenome, incumbindo-lhes sucessivamente trazer sob fiscalização ininterrupta, cada quadrimestre a escrituração contabilista do Consórcio.
- § 3º - Completada a escrituração do exercício todos os membros do Conselho se reunirão para examinar os resultados finais e sua documentação.
- Art. 30º - É ainda atribuição de dois membros deste Conselho (§2º do artigo 31) convocar a Assembleia dos Prefeitos desde que, verificando irregularidade na escrituração contábil ou nos atos da gestão financeira, ou ainda na observância de normas relativas, do Regulamento, ou melhor do Regulamento, hajam admoestado o Presidente sem lograrem obter imediata correção.
- Art. 31º - A cada membro do Conselho será atribuído um "pro labore", como gratificação pelo trabalho durante os quatro meses do ano, pagável mês por mês.

SEÇÃO IV

Do Presidente

- Art. 32º - O presidente do Consórcio será eleito, contratado e empossado pela Assembleia dos Prefeitos e permanecerá no cargo enquanto bem servir; é admissível "ad nutum" pela Assembleia (art. 25) perante a qual, unicamente é responsável.
- Art. 33º - O cargo de Presidente é remunerado e não poderá ser provido senão tenha ilibada probidade e boa fama e se haja assinalado como dotado de notável aptidão administrativa e bom preparo geral.
- Art. 34º - O Presidente poderá conduzir à direção dos Departamentos, livremente, funcionários que mereçam confiança, ou contratar elementos de fora do quadro, os quais não serão estáveis na função; estes não poderão entretanto ser seus parentes, mesmo afins até o quarto grau.
- Art. 35º - Não poderá ser eleito Presidente quem tenha parentesco consanguíneo ou afin até o terceiro grau com quem seja Prefeito de Município consorciado, mas a eleição superveniente de Prefeito assim aparentado não importará impedimento para permanência do Presidente.
- Art. 36º - Compete ao Presidente:
a) representar o Consórcio ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele;



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

Diretoria do Expediente

Of. N.º _____

- b) exercer em geral todos os atos de administração e de gerência que não estejam privativamente reservados a outro órgão administrativo;
- c) determinar e prover ao cumprimento das deliberações das Assembleias dos Prefeitos;
- d) obrigar o Consórcio, mediante contrato ou títulos de natureza comercial, como cambiais, duplicatas de fatura e semelhantes;
- e) outorgar procuração com poderes administrativos restritos, a auxiliares;
- f) nomear e demitir empregados, e livremente, comissionar seus auxiliares diretor;
- g) apresentar à Assembleia dos Prefeitos, nos prazos previstos nestes Estatutos, orçamento e plano anual para o exercício seguinte, bem como relatório, balanço e demonstrações de contas referentes ao exercício, acompanhadas dos pareceres do Conselho;
- h) prover para que toda a administração se processe com eficiência e perfeita ordem e todos os serviços do Consórcio se aperfeiçoem sempre;
- i) convocar a Assembleia ordinária dos Prefeitos, quando não se reúna no dia estatutário e convocar extraordinária, quando entenda necessário ou este Estatuto lhe determine.

§ 1º - Quaisquer papéis que importem obrigação patrimonial para o Consórcio serão assinados também pelo diretor do Departamento Administrativo.

§ 2º - Os cheques para movimentação de dinheiro nos bancos serão assinados pelo presidente e pelo tesoureiro e obrigatoriamente visado pelo Diretor do Departamento Administrativo.

Art. 37º - Nos seus impedimentos ocasionais, será o Presidente substituído pelo Diretor do Departamento administrativo ou, na falta também deste, pelo Departamento de Assistência, os substitutos destes, nos termos do Regulamento Geral assumirão seus cargos enquanto dure o impedimento, que nunca poderá ser superior a quinze dias.

CAPÍTULO IV - Disposições Diversas -

Art. 38º - Os municípios associados se comprometem a obter para o Consórcio a assistência técnica gratuita, a que referem os Artigos 62 e 63 da Lei Orgânica dos Municípios, como para serviço seu próprio.

§ Único - Os municípios consortes não respondem nem mesmo subsidiariamente pelas obrigações dos Consórcios ressalvado o disposto na cláusula VII, letra "b" do convênio.

Art. 39º - O Consórcio manterá uma campanha permanente, a fim de persuadir o povo a destinar recursos e devotar maior atenção aos problemas da assistência aos menores.

Art. 40º - Este Estatuto poderá ser reformado em Assembleia extraordinária dos Prefeitos, instalada com a maioria



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

Diretoria do Expediente

Of. N.º _____

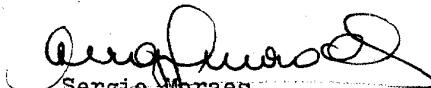
dos seus membros e decidindo por maioria de votos, mas a reforma precisará contar com parecer favorável do Conselho Consultivo.

Art. 41º- Os casos omissos nestes Estatutos serão resolvidos de acordo com o parecer do Conselho Consultivo e todas as falhas deste diploma serão anotadas, de acordo com a experiência e observação, devendo ser as emendas convenientes previstas como se prevê no parágrafo 3º do artigo 22.

Garça, 22 de novembro de 1967

Pedro Valentin Fernandes
Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta Diretoria do Expediente, na data supra.


Sergio Moraes
Diretor do Expediente.

Mrs.

CONVENIO

DE CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DE GARÇA
PARA ASSISTÊNCIA AOS MENORES

Para a instituição do Consórcio Inter-Municipal da Região de Garça para assistência aos Menores, os Municípios de

GARÇA
Gália
ALVARO DE CARVALHO
Júlio Mesquita
Lupércio
Alvinlândia
Mirajara
Quartina
Luzianópolis,

representados por seus Prefeitos e considerando que a realidade social é muito mais premente do que o preceito do artigo 167, § 4º, da Constituição Brasileira, que é todavia manifestante imperativo quando diz que "é obrigatória em todo o território nacional a assistência à maternidade, à infância e à adolescência" - deliberaram agrupar-se, na conformidade do artigo da Constituição do Estado de São Paulo e do artigo 54 da Lei Orgânica dos Municípios a fim de prestarem assistência aos menores, dentro da região constituída por seus territórios e, assim sendo, convencionaram, como partes contratantes, a constituição de uma sociedade, que se denominará CONSÓRCIO INTER-MUNICIPAL DA REGIÃO DE GARÇA PARA ASSISTÊNCIA AOS MENORES, mediante cláusulas seguintes:

I

A Sociedade que ora se constitui daqui por diante designada como "Consórcio" - terá sede e fôro na cidade de Garça e se regerá pelos Estatutos que forem aprovados pelos Prefeitos homologados pelas respectivas Câmaras Municipais, e que passarão a fazer parte do presente Convênio.

II

O Consórcio terá a duração de dez (10) anos, e será considerado prorrogado por igual prazo, automática e sucessivamente, se não for denunciado até um ano antes de seu termo, ou da de duas prorrogações.

III

A denúncia referida na cláusula anterior terá efeito apenas em relação ao município que a formular, continuando o Consórcio a vigorar quanto aos demais membros.

IV

O Consórcio será dissolvido por comum acordo dos municípios associados, ou se não chegar a agrupar pelo menos seis (6) municípios com continuidade territorial, entre os quais o de sua sede.

V

Criando-se novo município na região do Consórcio, ser-

ser-lhe-á facultado o ingresso no mesmo, mediante simples comunicação da promulgação da lei respectiva, entendendo-se que o novo município aceita integralmente o presente Convênio e os Estatutos que estiverem em vigor. O reingresso dos municípios que já pertenceram ao Consórcio se fará nas mesmas condições.

VI

A região formada pelos territórios dos municípios associados será, para os fins deste Consórcio, havida como unidade territorial contínua e homogênea, tal se não existissem os limites inter-municipais. Os serviços do Consórcio serão, consequentemente, prestados em toda a sua região, sem discriminação de nenhuma natureza, e suas instalações se localizarão de acordo exclusivamente com a maior utilidade e benefício comuns.

VII

As partes contratantes se obrigam: a) concorrer para a manutenção do Consórcio, entregando-lhe cada ano uma parte de suas rendas tributárias anuais, fixada em 4% (quatro por cento) do total dos impostos previstos no orçamento, igual para cada município associado; b) - a dar ao Consórcio o seu aval, a fim de que este possa: 1º - obter créditos a curto prazo, como antecipação de receita do exercício anual; 2º - lançar empréstimos a longo prazo, exclusivamente para construções, instalações e melhoramentos numas e noutras. O aval deverá ser prestado conjuntamente por todos os Municípios associados.

VIII

O Consórcio terá faculdade de estabelecer convênios - com os Governos do Estado e da União, já para receber subvenções periódicas ou não, já para atender a serviços mantidos em comum.

IX

O Consórcio terá, outrossim, a faculdade de fazer contratos com entidades particulares de assistência a menores estabelecidas na região, e bem assim distribuir auxílios e subvenções a tais entidades.

X

No caso da extinção do Consórcio, seu patrimônio será distribuído entre as entidades particulares de assistência a menores existentes na região, em proporção, quanto possível, das contribuições globais de cada município, segundo a localização territorial das referidas entidades.

XI

Os prefeitos signatários remeterão, incontinenti, às Câmaras Municipais dos Municípios respectivos, projeto de Lei - com disposições aprovatórias do presente Convênio e Estatutos que o integram.

XII

O Consórcio se considerará constituído tão logo, pela aprovação dos poderes municipais, seja atingido o mínimo de membros pela forma estabelecida na Cláusula IV. Aos Municípios, cujos poderes não aprovem este Convênio fica, entretanto, facultado o ingresso no Consórcio, pela forma prevista na Cláusula V.

XIII

Não poderá sob pretexto algum utilizar-se dos serviços

dêste Consórcio nenhum município, quer dentre os numerados no exórdio dêste ato, quer o que venha de futuro a ser criado, - se não aderir a êste Convênio.

XIV

Os Prefeitos e as Câmaras Municipais dos Municípios associados se obrigam a decretar tôdas as leis e atos necessários ao cumprimento de suas obrigações, decorrentes - dêste Convênio, durante o tempo de sua duração.

XV

Se a Administração de um Município associado - deixar de incluir no orçamento da despesa a quota devida ao - Consórcio ou se incluída deixar de efetuar o respectivo pagamento, o Consórcio poderá cobrá-lo por ação executiva, para o que se considera dívida líquida e certa, em cada exercício, a porcentagem convencional, computada sobre o montante dos impostos, segundo constem da receita orçada para o mesmo exercício.

XVI

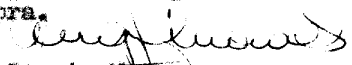
Visando a instalação do Consórcio, no exercício de 1967, observar-se-á o seguinte: 1º - a contribuição a ser fixada poderá ser menor que a prevista no Convênio, a fim de atender-se à situação orçamentária dos Municípios associados; 2º - cada Município associado transferirá, desde logo, - para o Consórcio qualquer estabelecimento ou instalações destinadas à assistência a menores, junto com os respectivos serviços, registrando-se a transferência pelo valor de avaliação; 3º - cada Município associado transferirá para o Consórcio - as verbas que puder, do orçamento de 1967 e completará sua - quota mediante crédito extraordinário; 4º - O Consórcio aproveitará, como melhor lhe convier, os serviços e instalações - que lhe sejam transferido, evitando qualquer solução de continuidade na prestação de serviços.

XVII

Constituído que seja o Consórcio, o Prefeito - de Garça convocará, com 10 (dez) dias de prazo, a Assembleia dos Prefeitos para: a) eleger e empossar o Presidente do Consórcio, o qual se instalará solenemente, ato contínuo; b) fixar a quota da contribuição municipal para o exercício de ... 1968; c) deliberar sobre providências que tendam a facilitar a instalação e início de funcionamento do Consórcio.

E porque estejam de pleno acôrdo quanto a tudo quanto se convencionou neste ato, segundo consta das estipulações dêste instrumento, do qual são extraídas três (3) vias para cada Município consorciado, assinam-no em presença de duas testemunhas. Garça, 28 de novembro de 1967.

Registrado e publicado na Diretoria do Expediente, na data supra.


Sergio Moraes
Diretor do Expediente.

EMENTAS

DO CONSÓRCIO INTER-MUNICIPAL DA REGIÃO DE GARÇA PARA ASSISTÊNCIA AOS MENORES.-

CAPÍTULO I

Da Constituição, Denominação, Sede, Duração e Fins

Art. 1º - Com a denominação de "Consórcio Inter-Municipal da Região de Garça para Assistência aos Menores", constitui-se uma sociedade formada pelos que aprovaram convênio de que o presente Estatuto é parte e que nesta data - seus Prefeitos assinaram, como ato prévio, consoante o permitido a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica dos Municípios.

Art. 2º - A sede da entidade será nesta cidade de Garça, onde terá seu fóro.

Art. 3º - O Consórcio terá duração de dez (10) anos, e será considerado prorrogado por igual prazo, automática e sucessivamente, se não for denunciado até um ano antes de seu termo ou das suas prorrogações.

§ Único - De propósito de impedir a prorrogação será notificado o Presidente, mediante exibição da lei municipal que o tenha decretado.

Art. 4º - Os Municípios terão, no Consórcio, direitos e deveres iguais, não se tolerando preferência nem predomínio por motivo algum.

Art. 5º - O território do Consórcio será formado pelos territórios dos Municípios consorciados, como uma entidade, portanto contínuo, qual se não existissem divisas municipais.

Art. 6º - São Fins da sociedade:

- 1 - estudar, planejar e executar a assistência social - aos menores em todo o território do Consórcio;
- 2 - em cooperação com o Governo do Estado, assistir e reeducar os menores infratores;
- 3 - assegurar aos menores assistência supletiva, através de suas famílias, tutores ou guardas, mediante pagamento mensal;
- 4 - prestar cooperação a instituições particulares idôneas, mediante contrato;
- 5 - esclarecer a opinião pública da região acerca do problema do menor e suas soluções.

§ Único - A assistência acima enumerada será prestada de acordo - com a legislação federal e estadual concernente ao assunto.

Art. 7º - A assistência prestada pelo Consórcio visará aos seguintes objetivos:

- a) preservar os laços familiares do menor;
- b) prevenir o abandono e a perversão;
- c) ocorrer o menor e educá-lo no seio da própria família ou da família substituta;
- d) prevenir os serviços de creches e semi-internatos;
- e) evitar internações e só admiti-las em casos extremos.

- f) não deslocar o menor de sua região de origem;
- g) prepará-lo para a sua reintegração social.

CAPÍTULO II

Dos meios e formas de ação

SEÇÃO I

Dos meios financeiros

- Art. 8º - Os recursos financeiros do Consórcio provêm: a) da quota contributiva dos municípios consorciados, fixada anualmente pela Assembleia de Prefeitos, dentro do limite máximo estipulado no convênio; b) das subvenções periódicas convencionais, do Estado e da União; c) das subvenções ocasionais, dos legados e contribuições de qualquer outra natureza; d) das pensões alimentícias - fixadas em processos de menor internado, a cargo de parentes; e) da venda de produtos agrícolas, industriais ou de artes e ofícios dos estabelecimentos do Consórcio.
- § 1º - A quota municipal do exercício seguinte será fixada pela Assembleia de Prefeitos reunida no último dia útil do mês de novembro, diante do projeto de orçamento do Consórcio.
- § 2º - A quota municipal do exercício em curso será paga ao Consórcio em 3 (três) parcelas iguais nos meses de outubro, novembro, e dezembro, e a dos anos subsequentes em duodécimos mensais.

SEÇÃO II

Dos Estabelecimentos e Instalações

- Art. 9º - O Consórcio poderá construir e manter estabelecimentos próprios para neles se instalarem convenientemente creches, abrigos ou lares coletivos e de grupos, escolas primárias, de ofícios e misteres, escolas especiais para deficientes e outros indicados para atender aos fins do Consórcio.
- Art. 10º - Os abrigos ou lares coletivos e de grupos disporão de instalações higiênicas completas, de esportes e recreio, enfermarias, gabinete médico e dentário, salas de leitura e bibliotecas, dependências para o culto religioso, logradouros, pomar e jardins.
- § 1º - As dependências para habitação e convívio serão de tal arte que assegurem perfeita separação de sexos dos menores de mais de cinco anos de idade, não podendo haver em comum senão, aulas, que não sejam possível administrar separadamente, os atos religiosos e as cerimônias festivas.
- § 2º - Os estabelecimentos disporão também das necessárias dependências para residência do pessoal administrativo e auxiliar e de professores, bem como para guarda de material.
- § 3º - Os menores infratores, vadios e os libertinos viverão em estabelecimentos distintos e separados dos outros menores.

Art. 11º - Os edificios que forem construídos ou adaptados e assignadas as instalações para os diversos serviços obedecerão rigorosamente, no traçado e construção, a um plano geral; os planos parciais e especiais, serão elaborados à vista dos melhores modelos e considerando as mais acedidas ideias e observações praticas relativas a vida infantil e aos problemas particulares de educação e assistência, sempre de accordo com a orientação do Serviço Social dos Menores do Estado.

CAPÍTULO III

Do Pessoal

Art. 12º - O pessoal técnico se compoerá de professores, pedagogos, vigilantes, visitadores, mestres de officio, pediatras, médicos, dentistas, especialistas diversos, todos empregados para o trabalho em tempo integral ou parcial; o pessoal auxiliar se destina aos serviços de administração e será contratado por tempo indeterminado.

§ 1º - A estabilidade do pessoal no emprego e seus mais direitos e obrigações se regulam pelas leis do Trabalho.

§ 2º - As funções administrativas de maior relevância serão exercidas em Comissão, confiando-as o Presidente com inteira liberdade a pessoas do quadro ou estranhas a este.

§ 3º - O Conselho criará, com vistas annuaes, proprio um fundo destinado ás indenizações devidas ao pessoal, para veis occasionamente ou quando se extinguir a entidade.

CAPÍTULO IV

Das Formas e Ação

Art. 13º - Todos os serviços do Conselho serão organizados num plano completo, obedecendo aos principios racionais de organização do trabalho e obedecendo a normas que constarem de regulamentos especiais e regulamento geral.

§ 1º - Nenhum serviço cessará a funcionar sem se achar regulamentado.

§ 2º - O regulamento geral e os regulamentos especiais serão revisados e modificados, periodicamente, segundo aconselhe a experiencia.

Art. 14º - Os estabelecimentos e os serviços funcionarão em todo o gineio e portanto se instalarão e funcionarão onde - mais convenha ao Conselho, em todo o territorio deste nos termos e qualquer critério estranho.

Art. 15º - Além de outros que convenha criar, haverá desde logo os seguintes Departamentos: 1º Departamento Administrativo, compreendendo as secções de: a) Secretaria; b) Procuradoria e Contabilidade; c) Pessoal; d) Edificios e Instalações; e) Material de Consumo; 2º Departamento de Assistência, que compreende as secções de: a) Internamento; b) Assistência externa; c) Linceo Primario;

d) Ensino Especial; e) Recreação; f) Saúde.

- 1º - Pelas seções do Departamento Administrativo serão distribuídos além de outros, os serviços de: a) escrituração - feita conforme as normas de contabilidade pública, e, no que couber, industrial; b) elaboração de orçamento; c) - correspondência e arquivo; d) de prontuário e registro do pessoal; e) de registros, construção, conservação e uso dos edifícios, instalações e material permanente; f) aquisição, produção, uso e disposição dos materiais de consumo e de produção; g) de estatística.
- 2º - No Departamento de Assistência Social, além de outros, - os serviços distribuídos por suas seções: a) de registro geral e prontuário de todos os menores internados e beneficiários dos assistidos fora dos estabelecimentos; b) de serviços de ensino, educação e recreação; d) assistência externa; e) encaminhamento de menor para a vida exterior.
- 3º - O Departamento terá um diretor e a seção um chefe; um - funcionário poderá auxiliar cada um dos chefes ou diretores.

CAPÍTULO III

da Administração

- Art. 16º - A administração do Município caberá à Assembleia dos Prefeitos, ao Presidente, assistido por um Conselho Consultivo, e ao Conselho Fiscal.

Artigo I

da Assembleia dos Prefeitos

- Art. 17º - A Assembleia dos Prefeitos é o órgão supremo da administração do Município, cabendo-lhes deliberar livremente - quando a esta sociedade e seus negócios, com outros limites que os do Município e Estado tenham.
- Art. 18º - A Assembleia dos Prefeitos, com o caráter de ordinária, se reunirá independentemente de convocação, às 20 horas do dia útil dos meses de fevereiro e novembro, no edifício da sede do Município, e, com a denominação de extraordinária, quando convocada pelos Presidentes, pelo Conselho Fiscal ou por três (3) Prefeitos.
- Art. 19º - A Assembleia se instalará com a presença de metade e - mais um dos Prefeitos e deliberará por maioria dos presentes.
- § 1º - Se, por falta de número, não se realizar a sessão, os Prefeitos serão convocados pessoalmente para o 7º dia útil imediato pelo Presidente, quando da Assembleia ordinária, ou por quem houver feito a primeira convocação, - se extraordinária.
- § 2º - Os Prefeitos poderão fazer-se representar por pessoa org - anizada com poderes especiais.
- § 3º - Nas sessões, da Assembleia, o Secretário do Município ou seu substituto levará ata minuciosa, em livro próprio, - assinando-a depois de lida e lida.
- § 4º - Nos minutos depois da hora marcada na convocação, o Se - cretário convocará o órgão de administração dos Prefeitos.

- Prefeitos, que lançarem suas assinaturas em livro próprio.
- § 5º - A Presidência da Assembleia caberá a um dos presentes eleitos pelos outros, por indicação sucessiva do Prefeito do Município do menor orçamento.
- § 6º - A cada município associado caberá um voto.
- Art. 20º - A Assembleia convocada duas vezes, instalar-se-á e deliberará mesmo com três membros.
- Art. 21º - Compete à Assembleia Ordinária de mês de fevereiro: 1º) eleger o Presidente, o Balanço e o Demonstração das contas, apresentados pelo presidente e relativos ao exercício ou exercício e dar-lhes ou negar-lhes aprovação; 2º) no mês de novembro, deliberar sobre o orçamento e o plano anual referente ao exercício seguinte; 3º) - determinar medidas e providências gerais relativas ao exercício subsequente; 4º) eleger o Conselho Consultivo e o Conselho Fiscal e fixar o "pro labore" anual.
- § 1º - O relatório e o balanço deverão trazer o parecer de todos os membros do Conselho Fiscal, ainda que alguns o deem divergente.
- § 2º - O orçamento e o plano anual serão apresentados de para ser do Conselho Consultivo.
- Art. 22º - De competência da Assembleia extraordinária: 1º) eleger e destituir o Presidente, dar-lhe posse no cargo e destituí-lo; 2º) deliberar sobre qualquer assunto que figure na ordem do dia, inclusive eleger os Conselhos de fiscalização em suas respectivas vezes quando necessário.
- § 1º - A convocação é feita por carta registrada com recibo - de volta, feita por quem convoca, com designação de dia e hora e especificação dos assuntos que constituem a ordem do dia.
- § 2º - O dia designado será de 10ª até 15ª contados da data - do recebimento da carta registrada; no caso de urgência, poderá efetuar-se a convocação para o 1º dia por tele- fone, telegrama ou carta de portador, com o resumo da ordem do dia.
- § 3º - Qualquer Prefeito poderá, logo que instalada a Assembleia e antes do início dos trabalhos, pedir a inclusão na ordem do dia, de matéria que julgar de interesse do Município; a inclusão se fará por voto favorável da maioria na deliberação prévia que o Presidente promoverá.
- Art. 23º - A Assembleia só poderá instalar-se na primeira convocação, com a presença de 5/6 terços de seus membros, para deliberar sobre decisões do Presidente.

CAPÍTULO II

do Conselho Consultivo

- Art. 24º - Compõe o Conselho Consultivo de cinco(5) cidadãos de reconhecida idoneidade a saber notário, clérigo pela

Assembleia dos Prefeitos, e dos Juizes de Direito das Comarcas do território do Consórcio.

- § 1º - Servirão durante cinco anos, podendo ser reeleitos, - mas os Juizes permanecerão no Conselho enquanto durar sua judicatura em comarcas do território; as vagas dos eleitos serão supridas pela Assembleia dos Prefeitos.
- § 2º - As reuniões do Conselho serão convocadas pelo Presidente do Consórcio, que proverá a condição dos seus membros, e, constarão de ata, lavrada em livro próprio pelo secretário do Consórcio; da ata constarão os votos proferidos, em resumo, mas se for apresentada devoto escrito, será atuado com cópia da ata.
- Art. 25º- O Conselho Consultivo será ouvido obrigatoriamente pela administração; a) sobre criação, suspensão ou modificação de importância em serviço assistencial da existência da instituição; b) sobre plano de construção e instalações novas; c) sobre Regulamento Geral e suas modificações; d) sobre o plano anual e o orçamento relativos ao exercício seguinte; e) sobre prestação de homenagem a grandes benfeitores do Consórcio.
- § 1º - O Presidente remeterá a cada membro do Conselho uma cópia dos papéis que contenham a matéria para a qual p peça parecer, ao menos cinco dias antes da data marcada para a reunião.
- § 2º - O Presidente poderá deixar de atender ao parecer do Conselho Fiscal, assim como optar por parecer divergente, mas para tanto haverá de comprovar ou justificar - fundamentalmente sua deliberação contrária.
- § 3º - O magistrado membro do Conselho será sempre ouvido sobre o caso referente a menor, procedente de sua comarca, para ressaltar possível exigência ou interesse local.
- § 4º - Quando o Presidente não adote o parecer da maioria do Conselho, explicará em carta a cada conselheiro as razões e fundamentos de sua deliberação tomada consoante o § 2º deste artigo.
- Art. 26º- O Conselho se reunirá mesmo com um terço dos seus membros.
- Art. 27º- Quando se reunirem dois terços dos membros do Conselho e seu parecer for unânime, o Presidente do Consórcio não poderá divergir desse parecer sem imediatamente convocar a Assembleia dos Prefeitos extraordinariamente, para que delibere sobre a questão.

SEÇÃO III

DO CONSELHO FISCAL

- Art. 28º- Compõe o Conselho Fiscal de seis (6) membros, eleitos juntamente com seus suplantes (6) para um período de dois (2) anos e suscetíveis de reeleição sucessiva.
- § 1º - Os membros deste órgão devem ser pessoas de reconhecida idoneidade e peritos em contabilidade e administração.

- § 2º - O suplente será convocado quando vague um cargo de membro efetivo.
- Art. 29º - São funções deste Conselho: a) emitir parecer sobre o relatório, o balanço e as contas apresentadas pelo Presidente, relativas quer ao semestre, quer ao exercício; b) fiscalizar permanentemente toda a contabilidade do Consórcio.
- § 1º - Os pareceres ou parecer deste Conselho acompanharão sempre os papéis (letra "a" deste artigo) enviados à Assembleia dos Prefeitos.
- § 2º - Os membros do Conselho serão escolhidos dois a dois, pela ordem alfabética do prenome, incumbindo-lhes sucessivamente trazer sob fiscalização ininterrupta, cada quadrimestre a escrituração contabilista do Consórcio.
- § 3º - Completada a escrituração do exercício todos os membros do Conselho se reunirão para examinar os resultados finais e sua documentação.
- Art. 30º - É ainda atribuição de dois membros deste Conselho (2º do artigo 31) convocar a Assembleia dos Prefeitos desde que, verificando irregularidade na escrituração contábil ou nos atos da gestão financeira, ou ainda na observância de normas relativas, do Regulamento, ou melhor do Regulamento, hajam adagado o Presidente sem lograrem obter imediata correção.
- Art. 31º - A cada membro do Conselho será atribuído um "pro labore", como gratificação pelo trabalho durante os quatro meses do ano, pagável mês por mês.

SEÇÃO IV

Do Presidente

- Art. 32º - O presidente do Consórcio será eleito, contratado e empossado pela Assembleia dos Prefeitos e permanecerá no cargo enquanto bem servir; é admissível "ad nutum" pela Assembleia (art. 25) perante a qual, unicamente é responsável.
- Art. 33º - O cargo de Presidente é remunerado e não poderá ser provido senão tenha ilibada probidade e boa fama e se haja assinalado como dotado de notável aptidão administrativa e bom preparo geral.
- Art. 34º - O Presidente poderá conduzir à direção dos Departamentos, livremente, funcionários que mereçam confiança, ou contratar elementos de fora do quadro, os quais não serão estáveis na função; Estes não poderão entretanto ser seus parentes, mesmo afins até o quarto grau.
- Art. 35º - Não poderá ser eleito Presidente quem tenha parentes de consanguíneo ou afin até o terceiro grau com quem seja Prefeito de Município consorciado, mas a eleição superveniente de Prefeito assim ararentado não importa impedimento para permanência do Presidente.
- Art. 36º - Compete ao Presidente:
a) representar o Consórcio ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele;

- b) exercer em geral todos os atos de administração e de gerência que não estejam privativamente reservados a outro órgão administrativo;
- c) determinar e prover ao cumprimento das deliberações das Assembleias dos Prefeitos;
- d) obrigar o Consórcio, mediante contrato ou títulos de natureza comercial, como cambiais, duplicatas de fatura e semelhantes;
- e) outorgar procuração com poderes administrativos restritos, a auxiliares;
- f) nomear e demitir empregados, e livremente, comissionar e seus auxiliares diretores;
- g) apresentar à Assembleia dos Prefeitos, nos prazos previstos nestes Estatutos, orçamento e plano anual para o exercício seguinte, bem como relatório, balanço e demonstrações de contas referentes ao exercício, acompanhadas dos pareceres do Conselho;
- h) prover para que toda a administração se processe com eficiência e perfeita ordem e todos os serviços do Consórcio se aperfeiçoem sempre;
- i) convocar a Assembleia ordinária dos Prefeitos, quando não se reúna no dia estatutário e convocar extraordinária, quando entenda necessário ou este Estatuto lhe determine.

§ 1º - Quaisquer papéis que importem obrigação patrimonial para o Consórcio serão assinados também pelo diretor do Departamento Administrativo.

§ 2º - Os cheques para movimentação de dinheiro nos bancos serão assinados pelo presidente e pelo tesoureiro e obrigatoriamente visado pelo Diretor do Departamento Administrativo.

Art. 37º - Nos seus impedimentos ocasionais, será o Presidente substituído pelo Diretor do Departamento administrativo ou, na falta também deste, pelo Departamento de Assistência, os substitutos destes, nos termos do Regulamento Geral assumirão seus cargos em tanto dure o impedimento, que nunca poderá ser superior a quinze dias.

CAPÍTULO IV - Disposições Diversas

Art. 38º - Os municípios associados se comprometem a obter para o Consórcio a assistência técnica gratuita, a que referem os Artigos 52 e 53 da Lei Orgânica dos Municípios, como para serviço seu próprio.

§ Único - Os municípios consorciados não recorrem nem mesmo subsidiariamente pelas obrigações dos Consórcios ressalvado o disposto na cláusula VII, letra "b" do convênio.

Art. 39º - O Consórcio manterá uma campanha permanente, a fim de persuadir o povo a destinar recursos e devotar maior atenção aos problemas da assistência aos menores.

Art. 40º - Este Estatuto poderá ser reformado em Assembleia extraordinária dos Prefeitos, instalada com a maioria

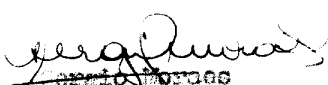
dos seus membros e decidindo por maioria de votos, mas a reforma precisará contar com parecer favorável do Conselho Consultivo.

Art. 41º- Os casos omissos nestes Estatutos serão resolvidos de acordo com o parecer do Conselho Consultivo e todas as folhas deste diploma serão anotadas, de acordo com a experiência e observação, devendo ser as emendas convenientes previstas como se prevê no parágrafo 3º do artigo 22.

Garça, 22 de novembro de 1967


Pedro Valentin Fernandes
Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta Diretoria do Expediente, na data supra.


Sergio Moraes
Diretor do Expediente.

Mrs.